



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, neste ato apresentada pelos **Procuradores da Fazenda** **subscritores**, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada "Fazenda Nacional"; e a devedora abaixo qualificada:

SPORT CLUB DO RECIFE em Recuperação Judicial, entidade social esportiva e recreativa, cadastrada no CNPJ sob o número [REDACTED], com sede na Av. Sport Club do Recife, SN, Madalena, Recife/ PE, CEP 50.750 - 560, neste ato representada por seu presidente **Yuri Costa Romão, brasileiro**, [REDACTED], RG [REDACTED] com domicílio na [REDACTED] e **advogado Antônio Ferreira de Souza Júnior**, inscrito na OAB-PE sob o n. [REDACTED];

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal da devedora que está em Recuperação Judicial (Processo nº 0027755-59.2023.8.17.2001);

FIRMAM o presente **Termo de Transação Individual**, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN); na Lei nº 13.988/2020; no art. 10-C, da Lei nº 10.522/2002 e na Portaria PGFN nº 6.757/2022.

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente **TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** tem por objeto a negociação do pagamento de todas as inscrições em Dívida Ativa da União em nome da **DEVEDORA** acima indicada, conforme **ANEXO I**, excluídas apenas aquelas cujos débitos são oriundos da Secretaria do Patrimônio da União.

CLÁUSULA 2ª. A **DEVEDORA** confessa de forma **irrevogável e irretratável** a dívida objeto da presente **TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**, cujos débitos inscritos em dívida ativa estão relacionados no **ANEXO I**, que não mais serão passíveis de impugnação ou revisão, exceto por atuação de ofício da própria Administração Tributária.

Processo SEI nº [REDACTED]



PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DO PLANO DE PAGAMENTO (DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS E NÃO PREVIDENCIÁRIAS)

CLÁUSULA 3ª. O plano de regularização do passivo fiscal inscrito em DAU será formalizado pela DEVEDORA através da modalidade de Transação Individual, considerando a situação econômica e jurídica da requerente (**em recuperação judicial**) e sua capacidade de pagamento, conforme extração obtida nos Sistemas de Apoio à Transação da PGFN, sendo ajustadas as condições a seguir:

- Desconto máximo de até [REDACTED] em cada uma das inscrições**, conforme a sua capacidade de pagamento, **vedada a redução do montante principal**, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa juros e encargo legal), conforme cálculo do sistema [REDACTED];
- Pagamento da dívida transacionada de natureza **não previdenciária em 145** (cento e quarenta e cinco) prestações mensais;
- Pagamento da dívida transacionada de natureza **previdenciária em 60** (sessenta) prestações mensais;
- Previsão de **parcelas fixas e escalonamento para pagamento da dívida**, conforme anexo II, da seguinte forma:

DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		
PARCELAS	VALOR MENSAL	PARCELA ANUAL
1ª a 12ª (1º ano)	1%	8% vencimento no 2º mês
13ª a 24ª (2º ano)	1%	8% vencimento no 24º mês
25ª a 36ª (3º ano)	1%	8% vencimento no 36º mês
37ª a 48ª (4º ano)	1%	8% vencimento no 48º mês.
49ª a 60ª (5º ano)	1%	8% vencimento no 60º mês



DEMAIS DÉBITOS		
PARCELAS	VALOR MENSAL	PARCELA ANUAL
1ª a 12ª (1º ano)	0,2%	-----
13ª a 24ª (2º ano)	0,2%	-----
25ª a 36ª (3º ano)	0,2%	-----
37ª a 48ª (4º ano)	0,2%	-----
49ª a 60ª (5º ano)	0,2%	-----
61ª a 72ª (6º ano)	0,5%	2% vencimento no 72º mês
73ª a 84ª (7º ano)	0,5%	2% vencimento no 84º mês
85ª a 96ª (8º ano)	0,5%	2% vencimento no 96º mês
97ª a 108ª (9º ano)	0,5%	2% vencimento no 108º mês
109ª a 120ª (10º ano)	0,5%	-----
121ª a 145ª	2%	-----

PARÁGRAFO 1º. A devedora se compromete ainda a realizar anualmente amortização variável correspondente ao montante equivalente a 30% (trinta por cento) das receitas extraordinárias auferidas no ano, **a ser recolhida como antecipação das parcelas em ordem decrescente**, preferencialmente na conta previdenciária, a seu critério.

PARÁGRAFO 2º. As receitas extraordinárias serão assim consideradas: I – receita líquida auferida com a premiação em competições de futebol profissional; II – receita líquida auferida com a venda de direitos relacionados à atletas profissionais; III – ativos alienados no contexto da recuperação judicial ou fora dela; IV –



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região

valores decorrentes de destinações pelo concurso de prognósticos Timemania; V – valores recebidos como restituição nos processos administrativos indicados no anexo III.

PARÁGRAFO 3º. Os valores da amortização variável serão limitados a R\$ [REDACTED] anuais, sem prejuízo de a requerente, a seu critério, optar pela liquidação dos valores ainda devidos.

CLÁUSULA 4ª. Os créditos de FGTS serão transacionados conforme tabela constante do anexo II, pagos em 45 parcelas o montante principal e em 100 parcelas o valor referente aos juros, multas e encargos, conforme opção feita pela DEVEDORA e serão objeto de transação gerida pela Caixa Econômica Federal, devendo a DEVEDORA realizar os pagamentos por meio de documento de arrecadação emitido pela Caixa Econômica Federal.

CLÁUSULA 5ª. Os pagamentos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF emitido pela Requerente através da plataforma REGULARIZE, sendo o primeiro no mês da assinatura do presente acordo de transação.

CLÁUSULA 6ª. Os descontos concedidos incidem de forma proporcional sobre os acréscimos e não atingem o valor principal dos débitos ou as multas previstas no parágrafo 1º do art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no parágrafo 6º do art. 80 da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964.

CLÁUSULA 7ª. O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CLÁUSULA 8ª. As inscrições objeto da transação individual serão consolidadas na data da formalização do acordo.

CLÁUSULA 9ª. Serão formalizadas três contas independentes de transação: uma para Débitos Previdenciários, outra para Demais Débitos e uma de FGTS, sem prejuízo do caráter único da negociação, de modo que a inadimplência de qualquer das contas implicará a rescisão da transação e o restabelecimento da cobrança de todas as dívidas, PREVIDENCIÁRIA, DEMAIS e FGTS sem qualquer desconto.

CLÁUSULA 10. Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

Processo SEI nº [REDACTED]



DA GARANTIA

CLÁUSULA 11. A formalização do presente acordo implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial, à exceção dos valores bloqueados e depositados em contas judiciais à disposição da justiça em execuções fiscais, conforme anexo III, que serão transformados em pagamento definitivo para inclusão nas respectivas inscrições, com aproveitamento anterior à presente transação.

CLÁUSULA 12. Serão mantidas todas as penhoras existentes nos executivos fiscais, em trâmite na Justiça Federal de Pernambuco, que passam a garantir a presente transação. Mediante comprovação de avaliação idônea e com a concordância da Fazenda Nacional, referidos bens poderão ser substituídos.

PARÁGRAFO 1º. Os precatórios federais, estaduais ou municipais e demais créditos liquidados em favor da DEVEDORA, durante o período de vigência deste acordo, deverão ser imediata e integralmente aproveitados na liquidação dos débitos transacionados.

PARÁGRAFO 2º. Incidindo o devedor em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, poderá a União promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 13. A venda dos bens aqui ofertados em garantia, enquanto não liquidada a dívida transacionada, ficará condicionada à aquiescência da Fazenda Nacional, mediante a reversão do produto da alienação, integralmente ou em parte a ser ajustada, para quitação do acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caso autorizada a alienação de ativos no processo de recuperação judicial, independentemente da anuência da Fazenda Nacional, deverá ser revertido integralmente o produto da alienação para pagamento deste acordo, se os bens estiverem aqui arrolados em garantia ou destinado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento), se a venda se referir a bens não oferecidos em garantia.

DAS INSCRIÇÕES EXCLUÍDAS DA TRANSAÇÃO E SUA GARANTIA

CLÁUSULA 14. A DEVEDORA opta por excluir as inscrições [REDACTED]

[REDACTED] (todas originadas da Secretaria

Processo SEI nº [REDACTED]



do Patrimônio da União) da transação individual ora firmada em razão da sua discussão judicial (Embargos de Devedor n. [REDACTED]). Como garantia INTEGRAL dos débitos excluídos, no valor de R\$ [REDACTED], em maio de 2023, oferece o seguinte bem: [REDACTED]

PARÁGRAFO 1º. O bem acima descrito está penhorado na EF de n. 0012804-63.1994.4.05.8300, pelo valor de R\$ [REDACTED], apurado a partir da avaliação feita em 23.02.2023, com o qual concordam as partes.

PARÁGRAFO 2º. Constituindo o imóvel garantia integral da dívida excluída da transação, a ocorrência será anotada no SIDA à margem das inscrições acima especificadas, após a lavratura do termo de penhora em cada uma das execuções fiscais respectivas, conforme Anexo IV.

PARÁGRAFO 3º. Na hipótese de serem julgadas legítimas as inscrições excluídas, embora cabíveis eventuais retificações, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito judicial, a DEVEDORA está ciente de que não poderá incluí-las na presente negociação, dispondo do prazo de 90 dias para regularizá-las.

CLÁUSULA 15. Os valores depositados até a presente data na conta [REDACTED], vinculados à EF [REDACTED], dada a garantia prevista na cláusula 11, poderão ser vinculados à conta não previdenciária criada a partir da presente negociação e posteriormente transformados em pagamento definitivo para aproveitamento na dívida transacionada (com descontos).

CLÁUSULA 16. A DEVEDORA se obriga a manter a regularidade, seja mediante pagamento, seja mediante garantia ou suspensão de exigibilidade por decisão judicial, de débitos oriundos da Secretaria do Patrimônio da União futuros e/ou ainda não inscritos na DAU.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS

CLÁUSULA 17. A DEVEDORA expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Processo SEI nº [REDACTED]



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime a DEVEDORA do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 18. Caberá à DEVEDORA, em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do presente termo, peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E PATRIMONIAIS DO DEVEDOR

CLÁUSULA 19. Compromete-se a DEVEDORA a fornecer sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo.

DAS DECLARAÇÕES DO DEVEDOR

CLÁUSULA 20. Para os fins do presente acordo, a DEVEDORA, através deste Termo, apresenta as seguintes declarações, compromissos e autorizações, obrigando-se a:

I – não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

III - não alienar ou onerar bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

IV - cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas em Portaria da PGFN;

V - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

VI - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor;

VII - renunciar, quando for o caso, a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

Processo SEI nº [REDACTED]



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região

VIII - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IX - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação; e

X - a proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, quando for o caso.

XI - durante o cumprimento do acordo, não alienar bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA 21. Implicará rescisão da presente transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivos e consideradas para celebração da transação;

III - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas; de 6 (seis) parcelas alternadas; ou de qualquer número de parcelas, se vencido o prazo total da transação, o que ocorrer primeiro;

IV - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

V - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VI - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

VII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VIII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Rescindida a Transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do art. 18 da Portaria PGFN nº 6.757/2022.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 205/206 DO CTN

CLÁUSULA 22. As inscrições incluídas nesta TRANSAÇÃO INDIVIDUAL não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da DEVEDORA, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 23. A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL produzirá efeitos desde a sua assinatura, cabendo à DEVEDORA promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito.

CLÁUSULA 24. A DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, balanço contábil sempre que a PGFN reputar oportuno.

CLÁUSULA 25. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 26. A DEVEDORA se compromete a verter para pagamento da dívida objeto desta Transação, qualquer crédito de que venha a dispor, reconhecido judicial ou administrativamente, a ser recebido por precatório ou qualquer outro meio, em face da União Federal, Estado ou Municípios, podendo a FAZENDA NACIONAL requerer a penhora desses valores, ainda que a totalidade da dívida esteja negociada. A utilização de tais créditos prefere à utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

CLÁUSULA 27. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de Pernambuco para dirimir questões relativas ao presente termo de Transação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Recife, 5 de julho de 2023.




OLGA ANDRÉA ALVES DE MELO PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



CECILIA LEMOS
Procuradora-Chefe da Dívida Ativa na 5ª Região em
exercício




ALEXANDRE DE ANDRADE FREIRE
Procurador-Regional da Fazenda Nacional


YURI COSTA ROMÃO
Sport Club do Recife



FERNANDO AGUIAR CAVALCANTI DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe do NEGOCIA/PRFN5


PAULA ALBUQUERQUE ARMSTRONG SAYÃO
Subprocuradora Regional da Fazenda Nacional

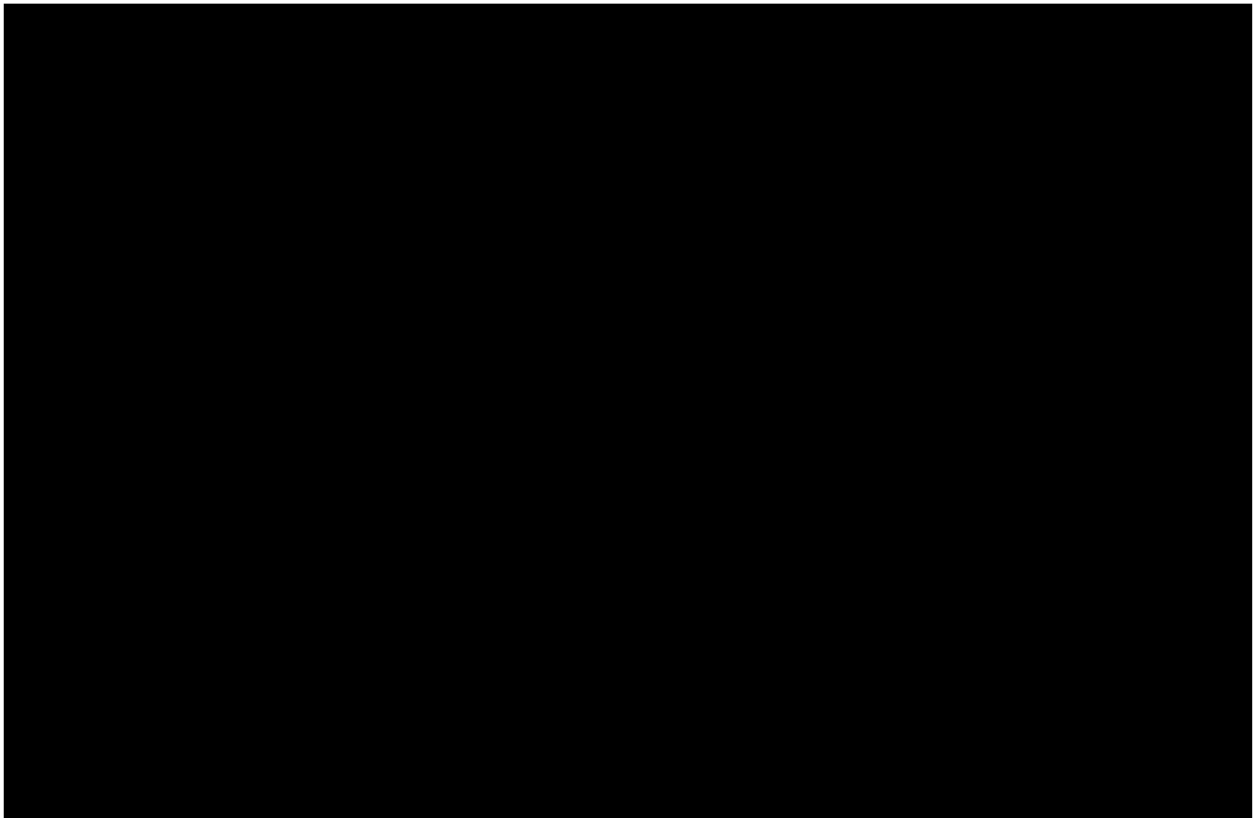

ANTÔNIO CARLOS F. DE SOUZA JR



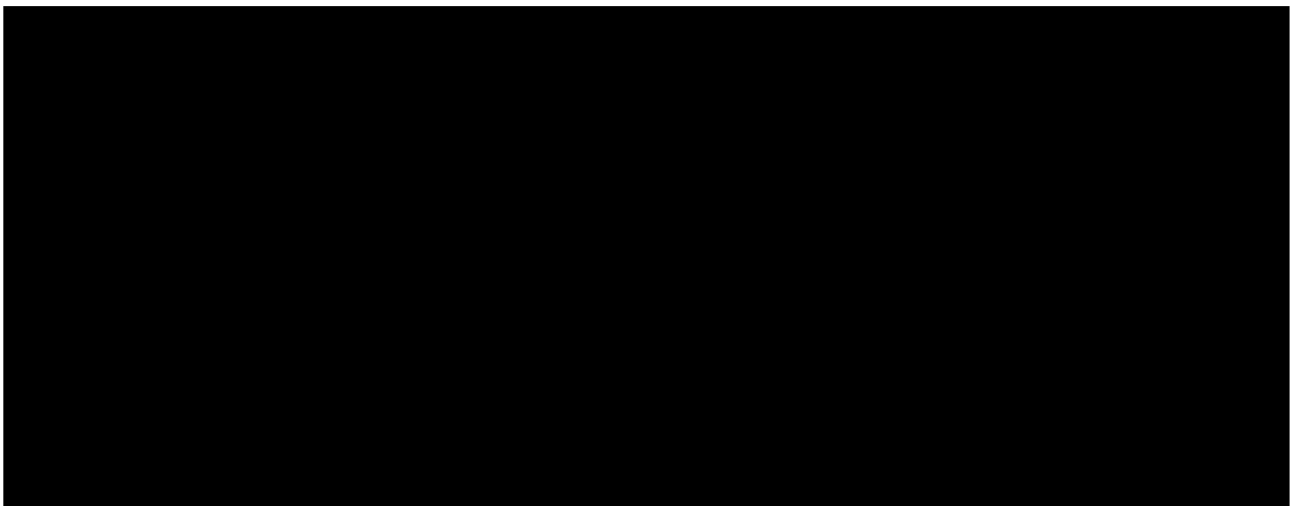
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região

ANEXO I - Inscrições incluídas na Transação

Demais Débitos



Previdenciária





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região

FGTS



Processo SEI nº





ANEXO II – Plano de Pagamento

(Dados de pagamento a serem incluídos na conta SISPAR)

- Desconto máximo de até [REDACTED] por inscrição, [REDACTED];
- Conta DEMAIS – 145 meses;
- Conta PREV 60 meses;
- Previsão de **parcelas fixas e escalonamento para pagamento da dívida**, conforme anexo II, da seguinte forma:

DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		
PARCELAS	VALOR MENSAL	PARCELA ANUAL
1ª a 12ª (1º ano)	1%	8% vencimento no 2º mês
13ª a 24ª (2º ano)	1%	8% vencimento no 24º mês
25ª a 36ª (3º ano)	1%	8% vencimento no 36º mês
37ª a 48ª (4º ano)	1%	8% vencimento no 48º mês.
49ª a 60ª (5º ano)	1%	8% vencimento no 60º mês



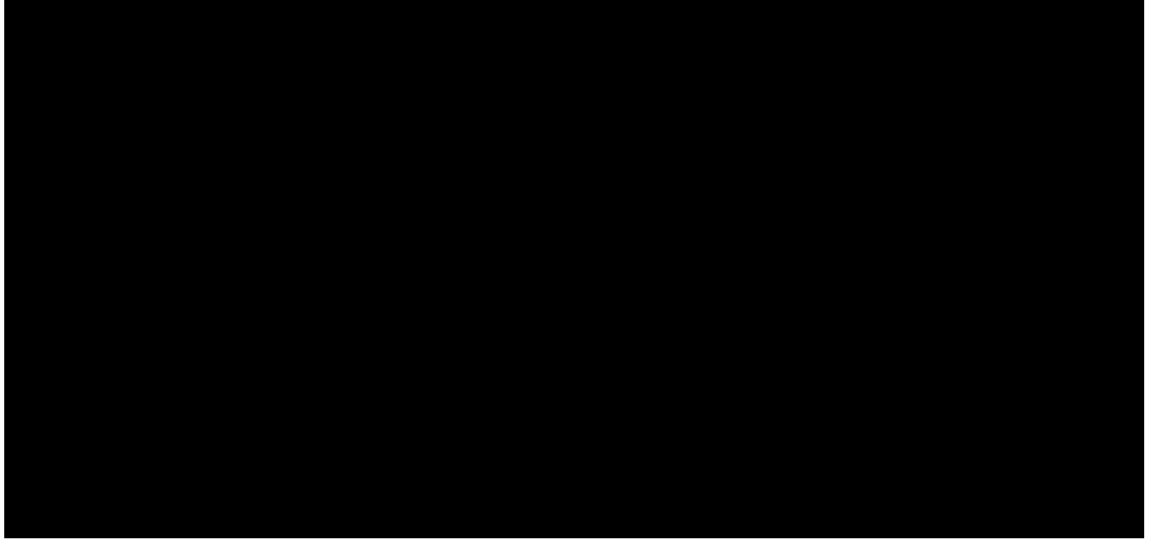
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região

DEMAIS DÉBITOS		
PARCELAS	VALOR MENSAL	PARCELA ANUAL
1ª a 12ª (1º ano)	0,2%	-----
13ª a 24ª (2º ano)	0,2%	-----
25ª a 36ª (3º ano)	0,2%	-----
37ª a 48ª (4º ano)	0,2%	-----
49ª a 60ª (5º ano)	0,2%	-----
61ª a 72ª (6º ano)	0,5%	2% vencimento no 72º mês
73ª a 84ª (7º ano)	0,5%	2% vencimento no 84º mês
85ª a 96ª (8º ano)	0,5%	2% vencimento no 96º mês
97ª a 108ª (9º ano)	0,5%	2% vencimento no 108º mês
109ª a 120ª (10º ano)	0,5%	-----
121ª a 145ª	2%	-----



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região

FGTS



Processo SEI nº



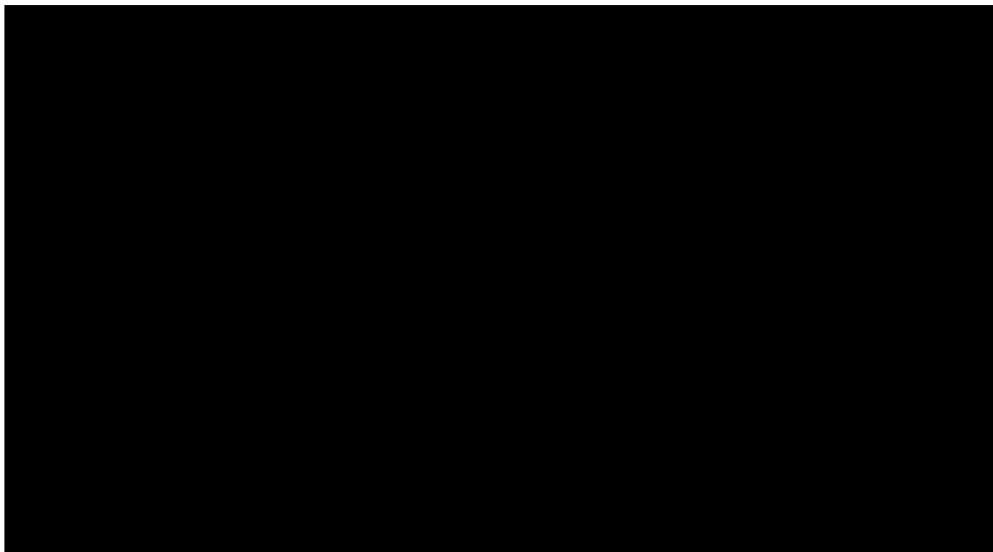


Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região

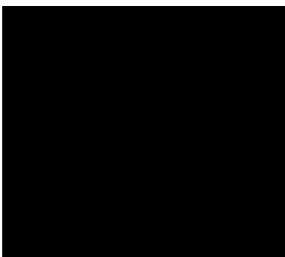
ANEXO III

EXECUÇÕES FISCAIS COM VALORES BLOQUEADOS A SEREM TRANSFORMADOS EM PAGAMENTO

DEFINITIVO:



PROCESSOS ADMINISTRATIVOS COM VALORES A RESTITUIR



Processo SEI nº

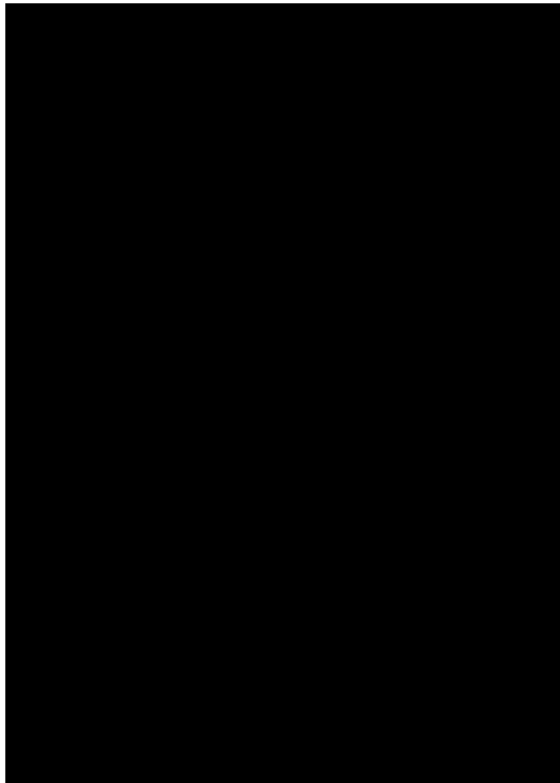




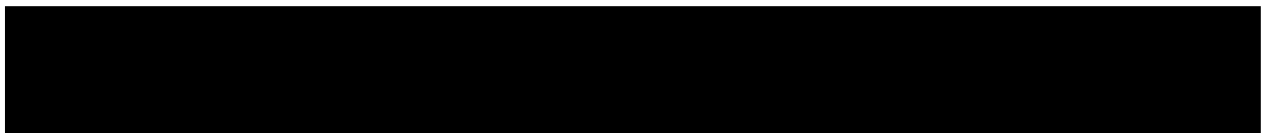
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região

ANEXO IV

INSCRIÇÕES NÃO INCLUÍDAS NA TRANSAÇÃO



BEM DADO EM GARANTIA



Processo SEI nº

